



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.720484/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.845 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ZENIR BARRETO COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

No caso, constata-se que os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 não excedem o limite anual de R\$ 80.000,00 para cada um dos titulares.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada (Relator) que negava provimento ao recurso. Designada Redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, dos exercícios de 2008 e 2009, anos calendário de 2007 e 2008, respectivamente, sendo exigida a importância de R\$ 15.369,84 a título de imposto, acrescida de multa proporcional no montante de R\$ 11.527,37 e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

No relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 133 e ss), na decisão recorrida, encontra-se que:

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, o lançamento decorreu da constatação das seguintes irregularidades na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada nos anos calendário de 2007 e 2008. Ao final do procedimento fiscal restaram configuradas omissões de rendimentos no valor de R\$ 93.645,21 para o ano calendário de 2007 e de R\$ 100.461,36 para o ano calendário de 2008, ambas caracterizadas pela existência de créditos bancários de origem não comprovada realizadas na conta conjunta do casal no banco HSBC. Salienta-se que os valores considerados como omissos foram lançados 50% neste auto de infração, e os outros 50% foram lançados no auto de infração 10945.720483/2001117, em nome de seu esposo Jesus Ribeiro Coutinho, pelo fato deste ter mantido conta conjunta com a contribuinte, bem como pela apresentação da DIRPF em separado.

Inconformada com o lançamento tributário, a Contribuinte apresentou Impugnação que foi assim tratada pela DRJ. Disse o Julgador *a quo*, em resumo:

1 - Consta do relatório fiscal que não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar as alegações de que os valores depositados pertenciam a terceiros, que os depositavam na conta do Contribuinte para posteriormente adquirir mercadorias no Paraguai, desta transação o Impugnante recebendo pela intermediação uma comissão de 10. Ainda, relata a fiscalização que intimada a Srª Zenir Barreto Coutinho sobre os referidos depósitos, esta limitou-se a alegar que a movimentação da aludida conta era realizada em conjunto com seu marido.

2 - Citando o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, disse que a presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Afinal, trata-se de presunção relativa, que é passível de prova em contrário. Para efeito de determinação da receita omitida, os valores serão analisados individualizadamente, na forma do artigo 42, § 3º. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

3 - Em relação aos limites estabelecidos no dispositivo, de R\$ 12.000,00 (individual) e R\$ 80.000,00 global, entendeu que o fato de haver mais de um titular não autoriza que devam ser multiplicados, reputando correto o procedimento da Fiscalização, para primeiro tributá-los e, posteriormente, dividir pelo número de co-titulares.

4 - Por fim, em relação à insurgência contra a Representação Fiscal para Fins Penais, dispôs que compete à autoridade administrativa de julgamento ater-se à análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas legais vigentes, que no caso entendo terem sido lançados corretamente. Assim, descabe ao julgador cancelar a Representação Fiscal.

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância, "*por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*"

Cientificada em 05/07/2012, conforme Aviso de Recebimento na folha 141, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/08/2012, conforme protocolo na folha 142. Em sede de recurso, assim, em suma, manifesta sua inconformidade:

a) não há previsão legal que obrigue a contribuinte a manter comprovantes de depósitos, já que possui os extratos de suas contas; o fato de não ter controle dos depósitos, na forma esperada pelo Auditor, não é, nem nunca foi, fato gerador do imposto de renda; os créditos não foram analisados individualizadamente, mas genericamente e exigir que a contribuinte se lembre de cada um deles está fora da razoabilidade;

b) se excluídos os depósitos transferidos "entre contas", aqueles como valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, dentro do ano calendário, não ultrapassariam R\$ 80.000,00, pois devem ser considerados em apenas 50% do total, eis que se tratava de conta conjunta com seu esposo;

c) os extratos e a DIRPF apresentada fazem prova inconteste de que não há nenhuma omissão de rendimentos e o Fisco deve provar os fatos constitutivos de seus direitos, não presumir de forma genérica que os valores não decorrem de depósitos de terceiros.

d) traz jurisprudência da DRJ e do antigo Conselho de Contribuintes, dos anos de 1996/1997.

e) defende que o arbitramento efetuado pelo Fisco não tem cabimento, uma vez que a contribuinte apontou a origem dos recursos e não estão presentes os requisitos para se desconsiderar suas DIRPF.

Dessa feita, REQUER que seja reputado procedente seu recurso e reconhecida a "nulidade" do lançamento efetuado.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético. (formato .pdf)

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada. Compulsando os autos, também observo que os extratos foram voluntariamente entregues pela contribuinte e seu esposo, co-titulares da conta corrente única auditada, como relata a Autoridade Fiscal e admite o recurso, não havendo, portanto, controvérsia sobre o acesso aos dados pelo Fisco.

Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-

calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O Termo de Intimação Fiscal que consta da folha 65, para o contribuinte Jesus (esposo) e da folha 71 para a contribuinte Zenir, aqui Recorrente, demonstra que os depósitos foram considerados pela Autoridade Fiscal de forma individualizada, com indicação, cada um, de data, histórico e valor, para que fossem comprovados. Posteriormente, como determina a tributação do imposto de renda, foram somados em montantes mensais e levados ao ajuste anual. Veja-se, acima transcritos, os §§ 3º, *caput*, e 4º. Não houve tributação "genérica" e não tem qualquer razão o recurso, quando alude a isso.

Fala ainda de exclusão de "transferências entre contas", mas não aponta que contas seriam essas, sendo que o Fiscal apurou os créditos em apenas uma conta corrente, dos co-titulares, no Banco HSBC. Veja-se que não deveriam ser considerados "*os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física*", como diz o § 3º, I, e não aqueles cujo histórico aponta que foram transferidos de contas quaisquer.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, baseada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo

demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira.

Além disso, é claro o *caput* do artigo 42, acima transcrito, que reputo bastar para fundamentar este entendimento.

A jurisprudência administrativa colacionada pelo Recorrente, que data de 1996/1997 e refere-se a fatos geradores ocorridos antes da vigência da citada lei, já está superada. Cite-se o **Acórdão CSRF/04-00.303**, de 12 de junho de 2006, dentre inúmeros outros.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS –

Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem os recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

Assim, os extratos bancários constantes dos autos são suficientes para a comprovação dos depósitos bancários e sobre estes é correta a aplicação da presunção de rendimentos, na forma como foi realizada.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "*individualizadamente*", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento. Alegar que têm origem em transferências de terceiros, para compras no Paraguai, ficando o contribuinte com 10% do total, não é suficiente para ilidir a atuação fiscal, uma vez que desacompanhada de qualquer documentação hábil e idônea.

Quanto a se examinar as DIRPF, destaco que na autuação consta que foram excluídos R\$ 14.270,00, em 2007, e R\$ 15.298,00, em 2008, correspondentes aos rendimentos tributáveis declarados, quando da apuração dos depósitos com origem não comprovada, além de ser feito o mesmo procedimento em relação às DIRPF apresentadas pelo esposo da Recorrente e co-titular da conta.

DOS LIMITES PARA A TRIBUTAÇÃO COM BASE NOS DEPÓSITOS

Verifico no rol de depósitos sobre os quais a contribuinte foi intimada a apresentar comprovação da origem que nenhum tem valor igual ou superior a R\$ 12.000,00 (Termo de Intimação, fl. 71 a 74).

Vejamos a interpretação dada pela jurisprudência consolidada deste CARF, para os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, conforme Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Bem, sendo todos os depósitos considerados nesta autuação inferiores a R\$ 12.000,00, a Fiscalização apurou um total de R\$ 93.645,21 em 2007 e de R\$ 100.461,36 em 2008, depois de excluir os rendimentos declarados por Jesus (esposo) e Zenir, como se observa nos quadros demonstrativos da folha 103.

Tenho sempre manifestado meu entendimento que a leitura sistemática do artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, na ordem em que se apresentam seus parágrafos, impende à conclusão de que os limites em comento referem-se à conta corrente e não a cada co-titular (após divisão proporcional dos valores), mesmo tendo ciência do entendimento já expresso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, cite-se o **Acórdão 9202-002.621**, proferido justamente para resolver divergência entre entendimentos de Câmaras/Turmas do Conselho, julgado na sessão de 23 de abril de 2013, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano- calendário: 2001

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. LIMITES.*

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado

Naquele voto, explicou o Relator:

Entendo que a melhor aplicação do dispositivo, no caso de conta conjunta (de dois titulares, in cant) está em somar os depósitos de valor nominalmente inferior a R\$ 12.000,00; dividir essa soma por 2; verificar se o resultado ultrapassa R\$ 80.000,00; se não ultrapassar, excluir os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 da atribuição proporcional.

É que, *data vênia*, não se pode ler primeiro o § 6º, para depois aplicar o § 3º. Este § 6º, aliás, só foi introduzido pela Lei nº 10.637, de 2002.

E veja-se o caso concreto: não há um limite de R\$ 80.000,00 para a contribuinte Zenir e outro limite de R\$ 80.000,00 para o contribuinte Jesus (co-titular). O limite é para a conta corrente, como se depreende da leitura do *caput e §§*, na ordem em que se apresentam. Diz o aludido § 6º:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (destaquei)

A partir do destaque, acima, evidencia-se que primeiro se apura a eventual omissão "nos termos do artigo", que diz que os créditos devem ser avaliados individualizadamente, que devem ser excluídos os resultantes de transferências e aí serão excluídos os inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse, no ano, R\$ 80.000,00. Nesses termos acima, constatando-se que haja mais de um titular, divide-se os valores apurados proporcionalmente. É nessa ordem que faço a leitura do dispositivo.

Transcrevo, por oportuno, para encorpar minha fundamentação, o que disse o Julgador *a quo* (fl. 137), registrando que com ele concordo integralmente:

Em relação à alegação de que os depósitos bancários com origem não comprovada lançados no presente auto de infração serem inferiores ao limite legal, e por consequência seria incabível autuação, cumpre esclarecer que o limite anual de R\$ 80.000,00, compreendendo os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, deve ser aplicado em relação ao montante dos créditos existentes em conta bancária com origem não comprovada sob exame, independentemente de tratar-se de conta conjunta. Veja-se que, apenas para efeito de tributação, deve ser considerado como rendimento omitido o valor dos depósitos não comprovados proporcional a cada um dos titulares da conta corrente, no caso 50%, conforme trazido pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, in verbis:

“Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

*Essa interpretação provém da própria leitura do art. 42 da Lei nº 9.430/96: inicialmente há a caracterização da omissão de rendimentos, nos termos do caput. É neste momento que incidem os limites previstos no § 3º, que dispõe textualmente que para efeito da determinação dos rendimentos omitidos **não devem ser considerados os créditos de valor individual** igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.*

A interpretação contrária levaria a conclusão de que poderiam deixar de ser comprovados créditos de valores relevantes. Como exemplo, no caso de conta corrente com três titulares não seria necessário comprovar a origem dos créditos de valor igual ou inferior a R\$ 36.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapassasse o valor de R\$ 240.000,00. Tal entendimento não é a finalidade do dispositivo.

Com efeito, em nenhum dos anos calendário apresentou o somatório de créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 que não tenha ultrapassado o limite anual de R\$ 80.000,00. No ano calendário de 2007, os créditos não justificados importaram R\$ 93.645,21, e no ano calendário de 2008 resultaram o valor de R\$ 100.461,36 acima, portanto, do

limite estabelecido R\$ 80.000,00. Assim, tal limite independente da tributação ter ocorrido pela participação de duas ou mais autuadas nos créditos não justificados existentes em conta conjunta.

CONCLUSÃO

Ante tudo acima exposto e o que mais consta nos autos, **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada.

Ouso divergir do brilhante voto do eminente Conselheiro Relator, pois entendo que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados em benefício de cada co-titular das contas bancárias, considerando que a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, que determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares quando estes não comprovam a origem dos depósitos, busca tratar os co-titulares individualmente, considerando-os como um centro de imputação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando tais co-titulares tenham rendimentos independentes, com apresentação de declarações de ajuste em separado, como ocorreu no caso vertente.

Ora, considerando que cada co-titular tem rendimentos diversos e ofertamos à tributação em suas individuais declarações de ajuste, plausível o entendimento de que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados a cada co-titular, já que os limites devem ser encarados como uma benesse da Lei que excluiu do espectro da presunção legal os valores abaixo de R\$ 12.000,00, desde que o somatório de tais valores não exceda o limite de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Neste sentido, é o entendimento do Acórdão 9202-002.621 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de abril de 2013, citado pelo Nobre Relator.

Assim, como, na espécie, todos os depósitos bancários são inferiores a R\$ 12.000,00 e não excedem o limite anual de R\$ 80.000,00 para cada um dos titulares, resta cancelar a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Processo nº 10945.720484/2011-61
Acórdão n.º **2801-003.845**

S2-TE01
Fl. 194

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA